

CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Processo 085/2026
Origem/Interessado Câmara Municipal de Primavera do Leste
Assunto PLO nº 1.996/2026
Parecer nº 136/2026/PJCM
Local e Data Primavera do Leste/MT, 17 de abril de 2026.
Procuradoria Jefferson Lopes da Silva

DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO MUNICIPAL. PROJETO DE LEI Nº 1.996/2026. INICIATIVA PARLAMENTAR. DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS PÚBLICOS. VEDAÇÃO À HOMENAGEM A PESSOAS CONDENADAS POR FEMINICÍDIO OU VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER. MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE INTERFERÊNCIA NA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA. CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, MORALIDADE ADMINISTRATIVA E PROTEÇÃO À MULHER. PARECER FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.

I – RELATÓRIO

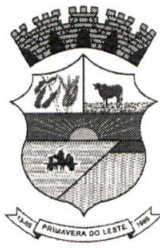
Trata-se de solicitação de análise jurídica acerca do **Projeto de Lei Ordinária nº 1.996/2026**, de autoria parlamentar, que dispõe sobre a proibição de denominação de próprios públicos no Município de Primavera do Leste em homenagem a pessoas condenadas por crime de feminicídio ou violência contra a mulher.

A proposta estabelece vedação expressa à atribuição de nomes de pessoas condenadas, com sentença transitada em julgado, por crimes de feminicídio ou violência doméstica e familiar contra a mulher a bens públicos municipais, tais como escolas, unidades de saúde, praças, logradouros e demais equipamentos públicos.

A justificativa do projeto fundamenta-se na necessidade de alinhamento da atuação do Poder Público aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade de gênero e da moralidade administrativa, bem como na política pública de enfrentamento à violência contra a mulher.

Recebidos os autos, vieram à Procuradoria Jurídica para análise técnico-jurídica da admissibilidade da matéria.

É o relatório.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.I Dos limites e alcance do parecer jurídico

Cumpra inicialmente registrar que o parecer emitido pela Procuradoria Jurídica possui natureza estritamente técnico-jurídica, limitando-se à análise da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposição legislativa, não adentrando aspectos de conveniência ou oportunidade administrativa.

Nesse sentido, o parecer constitui ato opinativo, destinado a orientar a atuação institucional desta Casa Legislativa, não vinculando a decisão política a ser eventualmente tomada pelo Plenário.

II.II Da Competência para Legislar

Sobre a competência para legislar sobre a matéria, vejamos o que dispõe o Art. 30 da CF:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Sob o aspecto material, o projeto encontra sólido fundamento na Constituição Federal, especialmente nos seguintes dispositivos: Dignidade da pessoa humana (art. 1º, III); Igualdade (art. 5º, I); Dever estatal de coibir a violência no âmbito das relações familiares (art. 226, §8º); Princípios da administração pública, em especial a Moralidade (art. 37, caput).

A vedação proposta revela-se compatível com o princípio da moralidade administrativa, na medida em que impede que o Poder Público homenageie pessoas que tenham sido condenadas por práticas que violam gravemente direitos fundamentais, especialmente das mulheres.

A denominação de próprios públicos possui natureza simbólica e valorativa, representando reconhecimento institucional e social. Assim, a restrição imposta pelo projeto busca preservar a coerência entre os valores constitucionais e os atos administrativos de homenagem pública.

Sobre a iniciativa da proposição, dispõe o Art. 37 da Lei Orgânica do Município:

Art. 37. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos Cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:

I - fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal;



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

II - disponham sobre:

- a) Criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica e fixação de sua remuneração;*
- b) Servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, disponibilidade e aposentadoria*

O projeto de lei em análise **NÃO APRESENTA VÍCIOS DE MATERIALIDADE NEM DE INICIATIVA**, tendo em vista que o tema se insere no escopo do Interesse Local e não há evidências claras de ingerência.

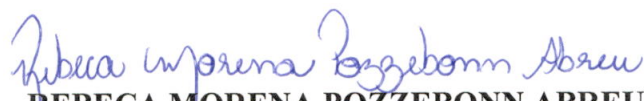
Entretanto, cabe mencionar que **Art. 4º** do presente projeto, pode gerar dúvidas sobre a interferência em atos administrativos já praticados, recomenda-se portanto sua supressão, ou melhor deliberação nas comissões e em plenário.

III – CONCLUSÃO

Assim, esta Procuradoria Jurídica opina **FAVORÁVEL** à tramitação, devendo ser observado o apontamento acerca do Art. 4º do presente projeto.

É o parecer.

Primavera do Leste/MT, 17 de Abril de 2026.


REBECA MORENA POZZEBONN ABREU
Procuradora Jurídica da Câmara Municipal


JEFFERSON LOPES DA SILVA
Assessor e Consultor Jurídico da Câmara Municipal